



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012926-45.2014.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Bonsucesso S/A
Advogado : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB/PE 21.233) e
Leonardo Nscimento Gonçalves Drumond (OAB/PE
21.233)
Apelado : José Carlos Pereira da Silva
Advogado : Daniel José de Brito Veiga Pessoa (OAB/PB14.960)

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO DECURSO DE CINCO ANOS. REJEIÇÃO.

Como a suposta lesão decorre de contrato celebrado em julho de 2010, e a demanda foi protocolizada em 05.05.2014, antes do transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos, inexistente caracterização da prescrição suscitada.

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NULIDADE CONTRATUAL. ERRO NÃO DEMONSTRADO. ELEMENTOS ESSENCIAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO CONFIGURADOS. ATO ILÍCITO AUSENTE. PROVIMENTO.

Como não há demonstração de que a instituição financeira utilizou de artifícios maliciosos relacionados à celebração do contrato com objetivo de enganar o consumidor, inexistente justificativa para anular o contrato e condenar a instituição financeira ao pagamento de dano moral.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a prejudicial e, no mérito, dar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Banco Bonsucesso S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer em face dele ajuizada por **José Carlos Pereira da Silva**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos por entender que “a modalidade de empréstimo em litígio se mostra abusiva, na medida em que impõe ao consumidor não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo, como também ao pagamento mínimo do cartão de crédito.”, considerando que as circunstâncias fáticas revelam haver intenção do autor no sentido de aderir ao contrato de empréstimo consignado e não ao de cartão de crédito. Declarou nulo o contrato, determinou a suspensão da cobrança das prestações, condenou o promovido a restituir em dobro as quantias descontadas a maior e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 30.000,00.

O apelante argui, em sede de prejudicial, a caracterização da prescrição, por se submeter ao prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 206 do Código Civil.

No mérito, assevera inexistir mácula no negócio jurídico celebrado entre as partes, por ter o apelado usufruído dos serviços do cartão

de crédito contratado.

Afirma que efetuou os descontos no valor mínimo ante a ausência de liquidação do débito.

Aduz que a declaração de nulidade do contrato viola os postulados da boa fé objetiva, motivo pelo qual pleiteia o provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos.

O apelado sustenta não está caracterizada a prescrição por ser a obrigação de trato sucessivo.

No mérito, pede o desprovimento ante a ausência de intenção do consumidor no tocante à celebração de contrato de cartão de crédito.

O Ministério Público opina pela rejeição da prejudicial e não emite manifestação em relação ao mérito, f. 313/315.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

1 – Prejudicial de mérito

Sustenta o apelante a caracterização da prescrição trienal prevista no Código Civil, motivo pelo qual pleiteia a improcedência do pedido.

A demanda veiculada na exordial se reporta à reparação por danos causados por fato do serviço, e incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, cuja contagem inicia-se a partir da ciência da lesão, considerando que a relação material é de natureza consumerista.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - DESCONTO DE CADA PARCELA - PREJUDICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA - MÉRITO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR INDÍGENA - COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR RECEBEU EFETIVAMENTE A QUANTIA CONTRATADA - PARTE REQUERIDA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA - LEGALIDADE DA DÍVIDA - DEMONSTRADA - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA PREJUDICADO. O art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, prevê que a contagem deste prazo inicia-se a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nos casos de declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais de contrato de empréstimo consignado, a violação do direito e o conhecimento do dano e de sua autoria ocorre de forma contínua (relação jurídica de trato sucessivo), a partir do desconto de cada parcela. Tendo a parte requerida demonstrado a legalidade da dívida, tenho que a instituição financeira desincumbiu-se do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, sendo descabido falar em procedência dos pedidos iniciais. (Apelação nº 0801467-35.2014.8.12.0016, 2ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Marcos José de Brito Rodrigues. j. 04.04.2018).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE DESCONTO INDEVIDO C/C INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL DESDE A PACTUAÇÃO DO CONTRATO - VARIAÇÃO DO VALOR E DA FREQUÊNCIA DOS DESCONTOS - RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA - CABIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Tratando-se de descontos realizados de forma periódica no benefício do autor, a prescrição opera-se a cada vez que o abatimento é indevidamente efetuado, já que renova a violação do direito. As condutas da instituição financeira ré, que concede empréstimo consignado sem que o contratante possua margem consignável e, não bastasse, promove o refinanciamento do empréstimo, à revelia do contratante, e ainda realiza descontos

aleatórios, em relação à frequência e ao valor, implicam em inegável falha na prestação dos serviços e dão ensejo ao direito do contratante à restituição do indébito, inclusive em dobro, ante a total ausência de previsão contratual que autorizasse tais condutas. Ainda que tal situação tenha causado grande transtorno e aborrecimento à parte autora, não foi capaz de dar ensejo à configuração de um legítimo dano moral passível de reparação, o que prejudica a pretensão indenizatória aviada a tal título. (Apelação Cível nº 0028815-25.2015.8.13.0525 (1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Arnaldo Maciel. j. 18.04.2017, Publ. 24.04.2017).

Como está caracterizada a relação de consumo, reputando-se que a discussão gira em torno de possíveis vícios decorrentes de empréstimo consignado cumulado com serviços de cartão de crédito celebrado entre o autor e a instituição financeira demandada, impõe-se a incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor para fins de solucionar o litígio.

Outrossim, o contrato foi celebrado em julho de 2010, f. 74, e a demanda protocolizada em 05.05.2014, f. 24, antes do transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos.

Em face do exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

2 - Mérito

A questão a ser solucionada por este Órgão recursal versa sobre a legitimidade do contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes com pagamento mediante desconto em folha.

A demanda foi ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira alegando vício de consentimento, por ter contratado empréstimo consignado e não cartão de crédito.

Aduz que ocorreu falha na informação e cobrança abusiva de encargos contratuais, pleiteando a anulação do contrato de adesão e a condenação do promovido ao pagamento de danos morais.

O Órgão judicial de origem julga procedente o pedido por entender que o autor foi induzido a erro ante a falha na elaboração das

cláusulas contratuais, razão por que declarou nulo o negócio jurídico, e condenou o demandado à restituição das quantias adimplidas a maior em dobro e ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei nos termos do artigo 104 do Código Civil.

O contexto dos documentos insertos às f. 71/74 – Ficha Cadastral e Proposta a Adesão de Descontos para Pagamento de Empréstimo e Cartão de Crédito Bonsucesso Visa - revela que o autor celebrou o contrato de “Cartão Bonsucesso Visa”.

Analisando o contrato objeto da demanda, vislumbro inexistir vício apto a tornar nula a avença, porque todos os requisitos dos negócios jurídicos estão adequadamente preenchidos.

Outrossim, não há elementos probatórios para atestar o erro suportado pelo consumidor.

Isso porque consta no instrumento contratual a opção manifestada pelo apelado no sentido de que: contratou cartão de crédito; o contrato está devidamente assinado; há número certo de prestação a ser adimplida; e os descontos efetivados na folha de pagamento se reportam de forma expressa ao cartão de crédito.

Portanto, essas circunstâncias fáticas afastam a caracterização de artifício ardiloso empregado pela prestadora de serviço para enganar o consumidor com intuito de obter benefício próprio.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA E CLARA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Não há que se falar em indução a erro da consumidora na contratação de cartão de crédito, quando expressas de forma clara

e precisa as condições contratuais firmadas entre as partes. Impossível equiparar o contrato de cartão de crédito ao empréstimo consignado, na medida em que neste tipo de pacto a Instituição Financeira tem assegurado o recebimento da totalidade do valor financiado, enquanto que naquele a garantia de recebimento perdura somente no lapso autorizado de desconto do mínimo. A pretensão inicial de anulação do negócio jurídico fundamentada em erro substancial deve ser julgada improcedente quando não demonstrado que o estado psíquico da contratante decorreu da falsa percepção dos fatos. V.V.: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - LIBERAÇÃO DO VALOR NO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - NULIDADE DO CONTRATO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL - CONSTATAÇÃO - RECURSO PROVIDO. A indução do consumidor em erro, ao acreditar que estava contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, se tratava da contratação de cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual e que ocasiona a nulidade do contrato. (Apelação Cível nº 0098824-69.2014.8.13.0194 (1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Juliana Campos Horta. j. 15.03.2017, Publ. 21.03.2017).

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento.** 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. **Recurso improvido.** (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015).

Como não há demonstração de que a instituição

financeira utilizou de artifícios maliciosos relacionados à celebração do contrato com objetivo de enganar o consumidor, inexistente justificativa para anular o contrato.

Outrossim, incorre a configuração do ato ilícito para respaldar a condenação do demandado ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Em face do exposto, **REJEITADA A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, no mérito, DOU PROVIMENTO AO APELO** e julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, invertendo os ônus sucumbenciais para condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

É o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 24 de abril de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA